PROCESSO TC N.	**:**	000258/2016
Unidade jurisdicionada	**:**	Câmara Municipal de Cumbe
Espécie processual	**:**	Recurso de Reconsideração
Recorrente	**:**	Antônio Francisco de Moura
Advogado	**:**	Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE n. 4990 Letícia Cabral Melo – OAB/SE n. 7639 Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE n. 1814
Órgão de auditoria e instrução processual oficiante	**:**	4ª CCI – Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico n. 07/2018 COJUR – Quezia Buchhardt Freire Silva - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica – Parecer Jurídico n. 35/2021
Procurador do MPC oficiante	**:**	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 582/2021
Relator	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 3823 **PLENO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE. DECISÃO SOB RECURSO QUE JULGOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010. 4ª CCI OPINA PELO DESPROVIMENTO. COJUR E MP ESPECIAL OPINAM PELO PROVIMENTO PARCIAL. **DECISÃO:** IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000258/2016**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão da **Pleno** de **4 de maio de 2023**, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do **Recurso de Reconsideração**, para, no mérito, **IMPROVIMENTO**, reconhecendo, contudo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de **ofício**, conforme § 1º, do

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

art. 69 da Lei Orgânica desta Corte, afastando a multa imposta pela decisão de origem, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Luis Alberto Meneses, Maria Angélica Guimarães Marinho, Ulices de Andrade Filho, Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonsêca, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 15 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Francisco Moura, inscrito no CPF sob n. 695.062.995-87, ex-presidente da Câmara Municipal de Cumbe, em face da Decisão TC n. 19.209 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC n. 001650/2011, do qual foi Relator o Conselheiro Clovis Barbosa de Melo, com o seguinte teor:

> **DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 17 de dezembro de 2015, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, JULGAR pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Cumbe, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Moura, com multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 60, inciso I e II da Lei Complementar nº 04/1990, e na Resolução TC nº 254/2009 , vigentes à época.**
>
> **Ademais, remeta-se ao Ministério Público Estadual, para verificação da ocorrência de ato de improbidade e/ou do crime de apropriação indébita.**
>
> **Deve ainda ser expedida recomendação para que a Câmara Municipal de Cumbe observe o artigo 37, da Constituição Federal, no sentido de propor na sua previsão orçamentária a realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos ali existentes.**
>
> **Em caso de não adimplemento voluntário da multa no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Sr. Antônio Francisco de Moura, está inscrito no CPF nº 695.062.995-87, com residência na Rua Manoel Zacarias, nº 190, Cumbe/SE, CEP 49.660-000.**

Em suas razões recursais (fls. 5/18), o ex-gestor alega que *"a ausência das Certidões de Regularidade, no processo licitatório, não feriu a legalidade, mesmo porque, esses documentos já extrapolam a fase de licitação, pertencendo, na verdade, à fase posterior à fase contratual, resultado do procedimento licitatório, qual seja o processo de pagamento e, portanto, não há que se falar da necessidade de se acostar tais documentos ao procedimento licitatório, já que esses são procedimento (e processo, frise-se!) diverso, relativos à gestão contratual, fiscal e contábil, posto que o procedimento (e processo, frise-se mais uma vez!) licitatório se finda com sua homologação (...)"*.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

Quanto a inexistência de pesquisa de preço, esclarece que *"não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo que imponha aos agentes públicos a obrigatoriedade de acostar aos autos* ***"pesquisa de preços"****, no momento da realização de aquisição. Assertiva que pode ser constatado com uma análise perfunctória nos artigos 14 e 15 da Lei Federai n°. 8.666/93."*.

Sempre tentando demonstrar a boa-fé e inexistência de dolo, o Recorrente sobre outra irregularidade pugna que *"não se pode considerar os valores inscritos em Restos a Pagar não Processados, uma vez que estes não geram obrigação, e não são alcançados pelo cômputo do art. 42 da Lei n° 101/2000, demonstrando assim que o art. 1º, § 1º e o art. 42, ambos da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), não foram feridos."*, requerendo, por fim, que seja reformada a decisão e excluída ou reduzida a multa aplicada.

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria Jurídica** emitiu o **Parecer de Admissibilidade n. 26/2016** (fls. 20/22), subscrito por Luiz Carlos Oliveira de Santana – Coordenador Jurídico, opinando a admissibilidade do recurso por entender como presentes os requisitos preconizados no art. 195, § 1°, do Regimento Interno do TCE/SE, com acolhimento do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 27).

Examinando a questão, observa-se que a **4ª CCI** ofereceu o **Parecer Técnico n. 07/2018** (fls. 31/38), subscrito pelo servidor Marcos Melo Leal – Analista de Controle Externo II, no qual entende pela manutenção em sua totalidade da Decisão ora recorrida.

Encaminhado ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador José Sérgio Monte Alegre emite **Despacho n. 30/2018** (fl. 43), retornando ao Relator para que o mesmo remeta os autos a COJUR para emissão de manifestação no trato da matéria.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

Retornando os autos a **Coordenadoria Jurídica,** lavrou o **Parecer Jurídico n. 35/2021** (fls. 54/58), subscritor por Quezia Buchhardt Freire Silva - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica, relatando suas fundamentações, e conclui:

> Diante do exposto, esta Coordenadoria pugna pelo PROVIMENTO EM PARTE, somente para fins de reconhecimento do efeito suspensivo presente no Recurso de Reconsideração.

Instado, o ilustre **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do Procurador José Sérgio Monte Alegre**,** lavrou o **Parecer n. 582/2021** (fls. 62), concluindo, sem reservas, com a Unidade Técnica de Instrução.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 66/67).

Anote-se que o processo originário (**processo TC/001650/2011**), bem como os processos que abrigam o Relatório de Controle Interno, relativo ao Terceiro Trimestre de 2010 (**processo TC/000043/2012**) e o Relatório de Inspeção n. 21/2011 – 5ª CCI (**processo TC/001521/2011**), estão digitalizados e apensados aos autos do Recurso em tela.

Cabe ressaltar, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 5 de janeiro de 2022.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, reexaminado a admissibilidade recursal, identificamos que todos os pressupostos processuais foram obedecidos pelo recorrente, merecendo o Recurso de Reconsideração ser conhecido por este

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

egrégio Tribunal de Contas, com os efeitos que lhes são conferidos pelo Regimento Interno (arts. 193, I e § 5º, c/c arts. 198 e 199 do RITCE/SE).

Contudo, adentrando ao exame meritório, razão não assiste ao Recorrente, como acertadamente se pronunciaram a **Unidade de Auditoria e a Coordenadoria Jurídica**, por meio, respectivamente, da Parecer Técnico n. 07/2018 e do Parecer Jurídico n. 35/2021. Verificando-se o teor do mérito anotado pela Coordenadoria Jurídica, consigna:

> **II – 1: Despesa realizada sem a certidão de regularidade da empresa, além da inexistência da pesquisa de preço, (item a) + Restos a pagar no valor de R$ 8.465,44, (oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para um saldo financeiro de R$ 3.052,25 (três mil e cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos);**
>
> Instada a se manifestar, a Equipe Técnica da 4ª CCI anotou o seguinte:
>
> > (...)
> >
> > O ex-gestor, em sua peça recursal, repisa todas as explicações constantes na Defesa anexada ao Processo originário1, conforme pode ser cabalmente constatado às fls. 185/193 daqueles autos.
> >
> > Ou seja, os argumentos esposados em sede de Recurso nada mais são do que uma COPIA LITERAL das justificativas anteriormente examinadas pela análise técnica às fls. 187 e seguintes da demanda inicial.
> >
> > Em suma, o Recorrente limitou-se tão somente a aplicar o famigerado "ctri ç + ctrl v'\ tendo o cuidado apenas de suprimir as justificativas que restaram acatadas pela 5a Coordenadoria de Controle e Inspeção, naquele feito.
> >
> > De mais a mais, frise-se que o Insurgente não apresenta nenhuma documentação apta a modificar a sentença objurgada, mormente no que concerne à questão dos Restos a Pagar, na qual apresenta silogismo contábil.
> >
> > Sendo assim, as razoes esposadas são meramente reiterativas, porquanto se limitam unicamente a repisar as

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

alegações outrora apresentadas c, frise-se, **já devidamente analisadas.**

(...)

Saliente-se que, no tocante a despesa realizada sem as certidões de regularidade do fornecedor, a Defesa limita-se tão somente a alegar que a ausência da apresentação das certidões para o pagamento de determinada empresa não tem o condão de macular o exercício financeiro analisado.

No entendimento desta coordenadoria, a falha inicialmente relatada, per si, não ensejaria a irregularidade das Contas, porquanto, se assim o fosse, estaríamos diante de rigor extremo e desarrazoado.

Ocorre que, no que concerne à administração da coisa pública, diferentemente de situações em que há apenas uma improbidade praticada mediante culpa stricto senso, existem, no presente caso, outras falhas técnicas de natureza administrativa, razão pela qual não podem, tão somente, ser alvo de mera recomendação.

De outra banda, a inexistência de dolo ou mesmo a ausência de prejuízo ao tesouro público não tem o caráter de elidir as falhas detectadas, nem tampouco demonstrar a regularidade do período examinado.

No mais, em relação à realização de dispensa de licitação sem pesquisa de preços, reitere-se a inobservância, por parte da Câmara Municipal de Cumbe, do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitação, verbis:

Art. 26.

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de in exigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Destarte, a possibilidade da Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços através de pesquisa indispensável e apropriada.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

Portanto, em que pese a argumentação do Recorrente, cumpre destacar que a utilização adequada da Dispensa de Licitação implica em criteriosa pesquisa de preços no mercado, como maneira de evitar que a referida modalidade, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Observe-se, nesses casos, que há vasta jurisprudência do TCU3 assertiva em recomendar à Administração Pública que proceda à pesquisa de preços de mercado, sendo esta uma exigência legal para todos os processos licitatórios, até mesmo para os casos de dispensa.

Por fim, no tocante à última falha, cumpre destacar que a LRF, em seu artigo 424, proíbe que o titular de poder ou órgão público reahze despesas sem cobertura financeira suficiente para seu pagamento denominadas, em linguagem orçamentária, de *"restos apagar".*

A Lei n° 4.320/64, em seu art. 36, considera como restos a pagar *"as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas*1.*

Nesse sentido, são tidos como "processados" os restos a pagar alusivos aos empenhos liquidados, ou seja, prontos para pagamento, uma vez que o serviço foi prestado e o direito do credor restou demonstrado.

Por outro lado, são considerados "não processados" os empenhos relativos a obrigações que se encontram em pleno cumprimento, mas que ainda não foram totalmente executadas, havendo tão somente mera expectaüva de direito ao pagamento.

O Recorrente afirma que o saldo remanescente fora inscrito como "restos a pagar não processados", não havendo que se falar, portanto, em insuficiência financeira.

O argumento em tela não merece prosperar, considerando disposição constante no artigo 58 da Lei 4.320/64, ao determinar que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade '" competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição'".

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

> Sendo assim, a obrigação de pagamento de uma determinada despesa já nasce quando, após a formalização do contrato, é emitida a nota de empenho, independentemente de sua liquidação.
>
> De mais a mais, é defeso ao Administrador Público contrair obrigações financeiras que recaiam no exercício seguinte, a não ser que disponha de recursos financeiros suficientes para essa finalidade.
>
> (...)
>
> **Destarte, diante de todo o exposto, entende-se que as irregularidades permanecem, dada a ausência de argumentos e/ou documentações capazes de modificar a r. sentença.** (grifou-se)

Considerando a esclarecedora argumentação explanada pela CCI oficiante e levando em conta os Princípios da Celeridade e do Aproveitamento dos Atos Processuais, esta Coordenadoria Jurídica passar a ratificar os termos do referido Parecer, de maneira que as referidas irregularidades devem ser mantidas.

II – 2: Da redução e/ou exclusão da multa

Em razões de recurso, alega a recorrente que "*diante da desarazoabilidade do julgado, especialmente porque, considerando a fundamentação do presente recurso será possível pugnar pela reforma da decisão, para que assim seja excluída a imputação de multa, ou em atendimento ao Princípio da Eventualidade no caso de ainda persistir o entendimento da existência de conduta passível de multa, seja a mesma reduzida para o mínimo possível e legal, qual seja, RS 1.240.67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do caput do artigo 233. do Regimento Interno dessa Corte de Contas*".

Inicialmente, destacamos que a sanção prevista no art. 118 do Regimento Interno desta Corte, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Ademais, a aplicação da multa está sujeita a Lei Complementar 205/11, art. 93, *in verbis:*

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

> **Art. 93.** O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) aos responsáveis por:
>
> I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 46 desta Lei;
>
> II - **ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**
>
> III - ato de gestão ilegítimo, antieconômico ou desarrazoado de que resulte dano ao Erário;
>
> IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do Tribunal;
>
> V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
>
> VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;
>
> VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
>
> VIII – falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;
>
> IX – descumprimento de obrigação constante de Termo de Ajustamento de Gestão.

No caso dos autos, as falhas encontradas e não sanadas foram de natureza grave, devendo ser enquadradas como "***ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*"**,** haja vista o não saneamento das irregularidades referente à despesa realizada sem a certidão de regularidade da empresa, à inexistência da pesquisa de preço e aos restos a pagar no valor de R$ 8.465,44, (oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Por fim, destacamos que a multa possui caráter subjetivo e é ato discricionário do julgador, não cabendo a esta Coordenadoria Jurídica pronunciar-se acerca de seu valor e cabimento, mas tão somente manifestar-se pela legalidade em sua aplicação.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

II – 3: Da remessa ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado

Neste tópico, aduz o recorrente que a decisão encontra-se em grau recursal, suscitando a suspensão até o julgamento final por este Tribunal de Contas.

Assiste razão ao gestor no que se refere à suspensão dos efeitos, disciplinada pelo art. 75 da LC 205/2011:

> O recurso de reconsideração, que tem efeito suspensivo, deve ser apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e pode ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Assim sendo, a remessa deverá ser feita somente após o trânsito em julgado da decisão do TCE/SE recorrida, seguido da não quitação dos valores glosados no prazo determinado, aconselhamos o envio à Procuradoria do Estado e do Município, afim de que realizem a devida cobrança judicial.

II – 4: Da não configuração de prática de ato ilícito, nem do dolo ou má-fé por parte do ex-gestor

No presente ponto, o insurgente defende a tese de "*ter agido em consonância com as normas legais vigentes, o ordenador de despesas agiu na busca do interesse público, logo não há que se falar em dolo ou má-fé, nem em malversação de recursos públicos*".

Pois bem. Não prosperam as razões do Insurgente, pois quando temos em mente, a gestão de dinheiro público, torna-se desnecessária a prova da intenção do agente, ou seja, não se exige a comprovação da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização perante à Administração Pública.

O que importa para uma irregularidade ser considerada grave e ilegal não é o seu montante, ou o fato de ter atingido parcialmente o orçamente, mas sim a sua gravidade, que no caso em questão, já foi suficientemente discutida.

Com esteio nos fundamentos de fato supra transcritos, a **COJUR** concluiu por entender *"*...pelo PROVIMENTO EM PARTE, somente para fins de reconhecimento do efeito suspensivo presente no Recurso de Reconsideração. *"*,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

entendimento este que ganhou a companhia, sem reservas, do **Procurador José Sérgio Monte Alegre** (PAR - Nº 582/2021).

Perlustrando os autos, não pode querer outro resultado que não seja a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, face faltar razões de fato e de direito diversas daquelas já enfrentadas nos autos do Processo TC n. 001650/2011, posto que, repita-se, entendo que não merece qualquer retoque no entendimento originário acerca da ocorrência de irregularidades por parte da Sr. Antônio Francisco de Moura, ex-presidente do Poder Legislativo do Município de Cumbe, razão pela qual, alinhamo-nos à conclusão instrutória, na valoração fático-probatória, e à judicante, razão por que invoco a fundamentação *per relationem,* amplamente albergada pelos Tribunais Superiores[1].

Por outro lado, observo que a multa imputada a recorrente pela decisão objurgada deve ser afastada. Explico.

A Constituição Federal estabelece que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*" (art. 37, § 5º).

Como se pode notar, o dispositivo constitucional reproduzido prevê a imprescindibilidade de lei infraconstitucional que disponha sobre prazos prescricionais em relação a ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e que venha a causar dano ao erário, ressalvando as hipóteses excepcionais de

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

ressarcimento em razão de dano ao erário posto que tais situações se submetem à imprescritibilidade.

Recentemente, o Pretório Excelso se debruçou sobre o tema por meio do Recurso Extraordinário n. 636.886 - AL, restando o julgamento assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
>
> 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
>
> 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
>
> 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

> o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
>
> 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
>
> 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020 – Tema 899)

Nesse passo, vê-se que, ao definir a necessidade de previsão legal para definição de limites temporais ao exercício de um direito - inclusive pela Administração, sobretudo na aplicação de sanções aos jurisdicionados, a Carta Magna prestigiou os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, sem olvidar dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como garantia da liberdade individual e propriedade privada, obstando o "*exercício do arbítrio*". A tese fixada pelo Supremo deve ser tomada como norte.

No âmbito desta Corte de Contas, o limite temporal advém da Lei Complementar Estadual n. 205, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei Orgânica e incluiu o seguinte regramento por meio do art. 69:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
>
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
>
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
>
> I – a notificação válida do responsável;
>
> **II – a interposição de recurso.**
>
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário. (Destaque nosso)

Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição nos processos instaurados no âmbito deste Sodalício decorre do imperativo insculpido no 69 da LC n. 205/2011, acima reproduzido, do qual se extrai que o limite temporal (prazo) da pretensão punitiva é quinquenal.

A título de registro e para que não paire dúvidas, é de bom tom assinalar que o STF, analisando pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela Procuradoria Geral da República – PGR acerca de lei do estado de Santa Catarina que prevê prazos prescricionais no âmbito de sua Corte de Contas, fixou a tese de que "*é constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos*" (ADI 5.259 – SC; Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.2020).

Outrossim, mister se faz repisar que a regra que se extrai do nosso ordenamento jurídico, notadamente do § 5º, do art. 37 da CF/88, é a da prescritibilidade, motivo pelo qual a ausência de previsão na Lei Orgânica acerca do instituto da prescrição não afasta a sua aplicabilidade, pois, como já dito, os limites temporais ao exercício de um direito pela Administração gozam da proeminência do

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

status constitucional e, portanto, a sua não aplicação acarretaria violação aos princípios constitucionais já elencados.

Importa assinalar ainda que a Constituição Federal exige definição legal sobre o limite temporal, ou seja, sobre o prazo prescricional, e não sobre a necessidade de lei para estabelecer especificamente sobre a modalidade da prescrição.

Postas essas premissas sumárias, passo a analisar o caso em comento.

Pois bem! Como já demonstrado, o art. 69 da Lei Orgânica trata sobre a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e estabelece, em seu Caput, o prazo prescricional quinquenal nos feitos de qualquer natureza. Já o § 3º, ainda do mencionado artigo, dispõe sobre as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção da prescrição por meio de interposição de recurso (inciso II).

O recurso em tela foi protocolado em 19/2/2016, e autuado em 1/3/2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos**. Até o momento, não havia sido proferida decisão de mérito, de modo que, no que tange à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 60, inciso I e II, da Lei Complementar n. 04/1990, e na Resolução TC n. 254/2009, imposta pela decisão recorrida, esta deve ser afastada, uma vez configurada prescrita acerca da pretensão punitiva em 27/4/2023.

Assim, entendo pelo acompanhamento da tese firmada pelo STF e coaduna com precedentes recentes que ecoam da 2ª Câmara desta Corte, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

> EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento, com a consequente exclusão da multa administrativa em virtude da prescrição e arquivamento dos autos. (Processo TC 000456/2017 – Acórdão n. 525 - 2ª Câmara, Relator: Cons. Subst. ALEXANDRE LESSA LIMA, julgado em 09.02.2022)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento, com a consequente exclusão da multa administrativa em virtude da prescrição e arquivamento dos autos. (Processo TC 092775/2017 – Acórdão n. 527 - 2ª Câmara, Relator: Cons. Subst. ALEXANDRE LESSA LIMA, julgado em 09.02.2022)

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 31261 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, total provimento do recurso, extinguindo-se o auto de infração; 2) Deliberação unânime. (Processo TC 108921/2017 – Acórdão n. 538 - 2ª Câmara, Relator: Cons. Subst. FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO, julgado em 23.02.2022)

Por fim, é imprescindível esclarecer que a decretação da prescrição da pretensão punitiva não obsta a análise da questão de fundo objeto desta demanda, posto a natureza declaratória das decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que tem como finalidade reputar a regularidade ou a irregularidade de contas apresentadas pelas unidades jurisdicionadas.

Feitas, pois, as presentes colocações, o voto é pela improcedência da tese recursal, mantendo-se a declaração de **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Câmara Municipal de Cumbe, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Moura, inscrita no CPF sob n. 695.062.995-87, ex-presidente do mencionado órgão, e, que sejam os autos encaminhados aos órgãos competentes para os fins cabíveis, restando afastada a multa prevista no art. 60, inciso I e II, da Lei Complementar n. 04/1990, e na Resolução TC n. 254/2009, vigente à época, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), constante da decisão recorrida.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50

Com base no exposto, Voto pelo conhecimento do recurso, por terem sido atendidas as exigências regimentais para tanto, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume os termos da Decisão TC n. 19.209 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC n. 001650/2011, em relação à existência de irregularidades, e no sentido de remeter aos órgãos competentes para os fins cabíveis, reconhecendo, contudo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de ofício, conforme § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte, ao tempo em que afasto a multa imposta pela decisão de origem.

Voto ainda para que sejam juntados aos autos digitais do Processo TC n. 001650/2011.

É como o voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/06/2023 12:56:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:02:50